



CONGRESSO NACIONAL

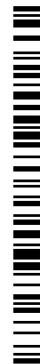
PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº795, de 2017, que Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Pedro Chaves
RELATOR: Deputado Julio Lopes

18 de Outubro de 2017

PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017



CD/17373.34415-26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

Conforme estabelece o § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), esta Comissão Mista destina-se a examinar e emitir parecer à Medida Provisória (MP) nº 795, de 18 de agosto de 2017.

A MP nº 795, de 2017, reúne um conjunto de medidas relacionados ao setor de petróleo e de gás natural, nos seguintes temas: dedução de despesas no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas remessas ao exterior para pagamento de frete de

embarcações; parcelamento de débitos tributários (Refis) de IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações; IRPJ e CSLL sobre lucros no exterior; e Regime especial de desoneração de tributos federais na importação e na produção interna.

□ Dedução de despesas no IRPJ e CSLL

O **caput do art. 1º da MP 795** delineia as regras gerais da dedução de despesas na determinação do lucro real do IRPJ e da base de cálculo da CSLL, por empresas do setor de petróleo e de gás natural, explicitando que poderão ser deduzidas as importâncias aplicadas nas atividades de **exploração e produção** de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997. Os **§§ 1º a 4º do art. 1º da MP** estabelecem um regime especial de dedução no caso da exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de **desenvolvimento** para viabilizar a **produção** de campo de petróleo ou de gás natural, possibilitando a exaustão acelerada dos ativos formados até 31 de dezembro de 2022, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão multiplicada por dois inteiros e cinco décimos, fazendo com que as despesas consideradas sejam maiores nos primeiros anos e, consequentemente, os tributos devidos inicialmente sejam menores. Os **§§ 5º e 6º do art. 1º** disciplinam o cálculo, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, da depreciação dedutível de máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, que deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias; ou em quotas diferenciadas das publicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que o contribuinte faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

□ IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações

O **art. 2º da MP** altera os §§ 2º a 8º e acrescenta os §§ 9º a 12 ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997. Os dispositivos dessa lei até então em vigor visavam coibir a evasão fiscal derivada do benefício fiscal de redução a zero da alíquota do IRRF concedido aos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas relacionados à **prospecção e exploração** de petróleo ou gás natural, limitando o benefício no valor do contrato a: 85%, para



embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga; 80%, para embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e 65%, nos demais tipos de embarcações. Além de alterar pontualmente a redação anterior do § 2º¹² – englobando todas as fases da cadeia produtiva do setor, ou seja, **exploração e produção**, em vez somente das fases de exploração e prospecção –, os percentuais são reduzidos pela MP 795 (§ 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997), respectivamente, para 70%, 65% e 50%, a partir de 1º de janeiro de 2018. Esses novos percentuais não se aplicarão às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo³, ou seja, o benefício fiscal da redução a zero da alíquota se aplicará ao valor total do contrato nesse caso (§ 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, introduzido pela MP 795). As alterações promovidas pela MP nos §§ 2º a 6º e no § 8º visam tornar mais claros os comandos legais, além de adequar a redação desses dispositivos ao disposto no § 9º. A alteração promovida no § 7º tem como objetivo aperfeiçoar a definição de empresa vinculada a pessoa jurídica prestadora do serviço, afim de alcançar situações de vinculação, tal como a hipótese de controle societário ou administrativo comum. O § 11 estabelece o percentual máximo atribuído ao contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito para fins de aplicação da redução a zero de IRRF visando a evitar o abuso na utilização do referido benefício e a transferência de lucros para o exterior. Por fim, o § 12 esclarece que os percentuais definidos nos §§ 2º e 9º não se

¹ Na redação anterior desse dispositivo, estavam contempladas as fases de **prospecção e exploração**. Conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a MP, “avaliando as atividades inerentes à exploração de petróleo e gás natural, pode-se identificar três diferentes atividades relacionadas ao setor: (i) prospecção ou exploração, (ii) desenvolvimento; e (iii) extração. Atualmente, conforme definições constantes nos arts. 6º e 24 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, essas atividades passaram a ser divididas em duas fases: (i) pesquisa ou exploração; e (ii) produção, na qual estão compreendidos os gastos com seu desenvolvimento”.

² O art. 6º da Lei 9.478/1997 traz as seguintes conceituações:

- Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;
- Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;
- Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;
- Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás.

³ Conforme definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 (art. 2º, VIII), navegação de apoio marítimo é aquela realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos.



aplicam à apuração da contribuição de intervenção de domínio econômico (CIDE) de que trata a Lei nº 10.168, de 2000, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), permanecendo válidas, para efeitos de apuração desses tributos, a natureza e as condições do contrato de afretamento ou aluguel.

- Parcelamento de débitos tributários (Refis) de IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações

O **art. 3º da MP 795** estabelece um regime de parcelamento de débitos tributários (Refis), em litígio administrativo ou fiscal, associados ao benefício fiscal do IRRF de que tratam os dispositivos alterados pelo art. 2º da MP. Esse regime possibilita que, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, as empresas possam adotar os percentuais máximos previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, mediante recolhimento em janeiro de 2018 da diferença de IRRF, acrescida de juros de mora, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, condicionada à desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais. Os **§§ 3º e 4º do art. 3º da MP 795** possibilitam o pagamento da diferença de IRRF em doze parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento no mês de janeiro de 2018 e as demais onze parcelas com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes, atualizados pela taxa Selic.

- IRPJ e CSLL sobre lucros no exterior com atividades e serviços no setor de petróleo

O **art. 4º da MP 795** faz duas alterações pontuais no dispositivo contido no § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014, para: (1) fixar a data limite de **31 de dezembro de 2019⁴** para a vigência do dispositivo; e (2) especificar que a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens

⁴ A redação anterior fazia referência ao § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que estabelece um prazo de vigência máximo de 5 anos para dispositivos que acarretem renúncia de receita, o que implicava um prazo de vigência de até 31/12/2018 ou 31/12/2019, dependendo de como o contribuinte foi enquadrado nas opções previstas pela Lei 12.973/2014.



ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de **exploração e de produção** de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

- Regime especial de desoneração de tributos federais na importação e na produção interna

O **art. 5º da MP 795** institui, a partir de 1º de janeiro de 2018, o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A suspensão aplica-se: ao Imposto de Importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação (**§ 1º**); e aos bens especificados pela RFB (**§ 2º**). Os bens importados devem ser destinados às atividades previstas em até 3 anos, caso contrário o beneficiário deverá recolher os tributos devidos (**§ 5º**). A RFB poderá estender esse prazo em até doze meses (**§ 6º**) e regulamentará esse regime especial, incluindo sua forma de habilitação (**§ 7º**).

Adicionalmente, o **art. 6º da MP 795** suspende, a partir de 1º de janeiro de 2018, o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o caput do art. 5º da MP, sendo que tal suspensão aplica-se aos seguintes tributos: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação; Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Os §§ 2º a 10 do art. 6º disciplinam esse regime adicional de desoneração tributária.



CD/17373.34415-26

Os regimes previstos nos arts. 5º e 6º da MP permanecerão em vigor até 31 de julho de 2022, conforme dispõe o **art. 7º da MP 795**.

□ Disposições complementares

O **art. 8º** da MP determina à RFB do Brasil que edite os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata a MP.

Em atendimento a exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o **art. 9º** da MP 795 obriga o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação da MP no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes. Somente com o atendimento dessas exigências (além de outras formalidades previstas na legislação orçamentária), poderão ser concedidos os benefícios fiscais constantes da MP, conforme dispõe o parágrafo único do art. 8º.

De acordo ainda com o art. 9º da MP, as disposições entram em vigor na data de publicação da MP, com a postergação na produção de efeitos para 1º de janeiro de 2018 no caso das medidas contidas nos arts. 1º; 2º; 5º, caput e § 1º a § 6º; e 6º, caput e § 1º a § 9º.

O **art. 10** da MP revoga o art. 12 da Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, que autorizava a Petrobras a deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação do Imposto de Renda, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração de petróleo cru.

I.2 - Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 46 emendas a essa Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias.

Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, estão descritas no Anexo a esse parecer.



CD/17373.34415-26

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida preliminarmente pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 795, de 2015.

II.1 – Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As matérias tratadas pela MP nº 795, de 2017, não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MP os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

Constatamos ainda que a MP não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MP nº 795, de 2017. Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de constitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstrem a apreciação do mérito de todas elas.

II. 2 – Adequação financeira e orçamentária

A MP nº 795, de 2017, visa aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária, a fim de incentivar os investimentos na indústria petrolífera no Brasil.



CD/17373.34415-26

Conforme dados apresentados na Exposição de Motivos da MPV 795, as renúncias de receitas previstas são as seguintes:

Tabela 1 - Renúncia de receitas da MP 795 (em R\$ milhões)

Artigo	2018	2019	2020
1º	5.461	6.349	8.000
2 ^o ⁵	(270)	(283)	
3º	11.140		
5º e 6º	162	191	222

As maiores renúncias (relativas aos arts. 1º e 3º) decorrem de medidas que visam equacionar um grande contencioso administrativo e judicial.

Conforme destacado na exposição de motivos que acompanha a MP, o art. 1º visa reduzir a controvérsia acerca do tratamento tributário dos valores destinados às atividades de pesquisa e de desenvolvimento para a produção de petróleo. A litigiosidade hoje existente decorre da aplicação de incentivo fiscal à Petrobrás, sociedade de economia mista, consistente na possibilidade de dedução imediata dos gastos efetuados nas atividades de pesquisa e de desenvolvimento dos projetos relativos à produção de petróleo, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, benefício esse não extensível às demais empresas do setor, operantes desde a extinção do monopólio que a empresa estatal mantinha desde sua criação, para a pesquisa, a lavra, o refino e o transporte de petróleo e gás natural.

A RFB tem admitido a dedução das importâncias aplicadas na fase de pesquisa de petróleo. Já as despesas realizadas na fase de desenvolvimento, eram consideradas gasto pré-operacional pelo fisco, destinado a viabilizar a extração do petróleo, não sendo passíveis de dedução, somente de exaustão. No entanto, os contribuintes vinham defendendo que a atividade de desenvolvimento integra a fase de produção de petróleo, possibilitando a dedução integral das respectivas despesas, em conformidade com a legislação tributária em vigor. Recente decisão do Conselho

⁵ § 9º do art. 1º da Lei 9.481/1997. Esses valores representam na verdade acréscimos – e não renúncia – de receitas tributárias.



Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiu decisão ao encontro da tese dos contribuintes.

Assim, ao buscar pacificar a divergência de entendimentos sobre tratamento tributário dos valores destinados às atividades de pesquisa e de desenvolvimento para a produção de petróleo, a MP reduz a litigiosidade tanto na esfera administrativa quanto na judicial, e aumenta a segurança jurídica para as empresas e também para a Administração Tributária, com indiscutível impacto positivo sobre a atividade econômica e, consequentemente, sobre a arrecadação de tributos. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, a “perda de arrecadação, caso seja confirmado o entendimento sustentado pelo Carf, pode chegar a vultosos montantes”. Além disso, o dispositivo “que introduz a exaustão acelerada no reconhecimento da despesa correspondente, diminui o montante em risco de perda na arrecadação, pois, prevalecendo o entendimento do Carf, o montante de R\$ 17,9 bilhões deverá ingressar de forma incontroversa nos cofres públicos no período de 2018 a 2020. Nesse sentido, tal medida, mesmo que preveja renúncia potencial de receitas, garante uma arrecadação relevante”.

Já o art. 3º estabelece um parcelamento de débitos (refis) para pôr fim ao contencioso decorrente da incidência do IRRF nas remessas ao exterior a título de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas, estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, pois, antes do estabelecimento expressamente em lei de limites percentuais para o gozo do benefício, havia grande divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes.

A análise da existência ou não de renúncia de receitas não é tarefa trivial nesse caso. Os litígios envolvem custos significativos para ambas as partes em disputa. Ainda mais grave é o impacto negativo na arrecadação tributária decorrente da insegurança jurídica que freia os investimentos e a atividade econômica. Estima-se, por exemplo, que, com a alteração promovida pelo art. 3º, haja uma recuperação de IRRF apurados, em relação às operações realizadas entre 2012 e 2014, de R\$ 546,13 milhões.

Cabe ressaltar que, em consonância com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (COFF) emitiu a Nota Técnica nº 39, de 2017, concluindo que existem óbices para que a MP seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. De

CD/17373.34415-26

acordo com a visão exposta na nota, não seria adequado o equacionamento posterior dos impactos de renúncia, somente quando do envio do projeto de lei orçamentária anual – e não previamente, em momento anterior ou concomitante à edição da MP.

No entanto, o próprio texto da MP trata dessa questão de forma minuciosa e encadeada, oferecendo um regramento legal com dispositivos suficientes para que a renúncia de receitas potencial não acarrete uma inadequação orçamentária e financeira no futuro.

Conforme estabelece o art. 9º da MP, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, o Poder Executivo federal ficará obrigado a incluir o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º da MP no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

De forma ainda mais rígida, o parágrafo único do art. 9º restringe a concessão dos benefícios fiscais constantes nos § 2º a § 4º do art. 1º e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º ao atendimento do disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 795, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II. 3 - Mérito

A urgência e relevância na edição da MP nº 795, de 2017, foram justificadas pela previsão de que se realizem ainda em 2017 quatro leilões de blocos exploratórios de petróleo e gás, os quais apresentam expectativa de arrecadação de bônus de assinatura significativa para o cumprimento das metas fiscais do Governo. Tendo ainda em vista que a alteração da legislação do imposto sobre a renda estará sujeita aos princípios da anterioridade, necessário se faz que a edição da MP, a sua tramitação no Congresso Nacional e a consequente sanção presidencial ocorram em 2017.

CD/17373.34415-26

O primeiro desses leilões de blocos de óleo e gás (14^a Rodada de Licitações, realizada em 27/9/2017) garantiu uma arrecadação de mais de R\$ 3,84 bilhões em bônus, segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Ao todo, 17 empresas arremataram áreas para exploração, sendo 7 delas estrangeiras. Somente 2 blocos arrematados pelo consórcio Petrobras/ExxonMobil na Bacia de Campos responderam, sozinhos, por R\$ 3,6 bilhões da arrecadação total. Segundo a ANP, o ágio foi de 1.556%, o que garantiu "o maior bônus de assinatura total da história" em um leilão de concessão.

De acordo com informações divulgadas pela ANP, os nove leilões de blocos de petróleo previstos para ocorrerem até 2019 têm potencial para movimentar US\$ 80 bilhões em investimentos em 300 novos poços marítimos, com capacidade de produzir 2 milhões de barris por dia até o ano de 2027 e US\$ 100 bilhões em royalties.

O principal objetivo desta MP é aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera no Brasil.

Essas medidas são ainda mais desejáveis – e necessárias – diante da queda dos preços do petróleo, a partir de 2014, que acarretou a diminuição dos investimentos setoriais e a perspectiva de diminuição da produção. Torna-se assim premente o aperfeiçoamento do regime fiscal brasileiro a fim de viabilizar os projetos petrolíferos e aumentar a atratividade para o investimento estrangeiro.

Nesse sentido, no conjunto das medidas ora adotadas, um ponto que merece ser ajustado é o prazo de vigência das novas regras de tributação: passando a ser indeterminado no caso do regime especial de dedução da exaustão decorrente de ativo formado para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural (art. 1º da MP); e de mais longa duração no caso do Regime especial de desoneração de tributos federais na importação e na produção interna (arts. 5º e 6º).

Considerando a complexidade e os prazos em que são realizados os investimentos e o início das operações da atividade de exploração e produção de óleo e gás natural dos blocos exploratórios já contratados e a serem contratados, o prazo de cinco anos concedido aos



incentivos criados pela presente MP torna-se insuficiente para ser usufruído pelos seus beneficiários e com reduzidos efeitos. Logo, sugerimos que a limitação do prazo disposto no art. 7º seja equiparada com a prevista para o REPETRO - Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados à exploração e à produção de petróleo e gás natural, de que trata o art. 458 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro – RA), após a alteração do art. 376, inc. I, pelo Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, ou seja, até 31 de dezembro de 2040. Dessa forma, conferimos simetria de tratamento tributário entre o produto nacional e o importado, estabelecendo maior segurança jurídica aos contribuintes contemplados pelas medidas. Ficam assim acatadas parcialmente as **emendas n.º 13, 29 e 30**.

Merecem ainda ser acolhidas parcialmente as **emendas n.º 7, 8, 14 e 27**, com ajustes de redação, as quais tornam mais claro o tratamento dispensado às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, de modo a que não sejam a elas aplicados os dispositivos dos arts. 2º e 3º da MPV 795, na medida em que os contratos prestados por essas embarcações são caracteristicamente de afretamento ou aluguel, não ensejando, assim, a necessidade de que se submetam às regras que disciplinam a incidência tributária na bipartição do contrato de prestação de serviços.

A emenda n.º 27 traz ainda outra contribuição importante ao destacar a necessidade de um ajuste redacional no art. 2º da MP que altera a redação dos §§ 3º a 8º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, propondo que também seja feita remissão ao § 11, do mesmo artigo, que versa sobre o percentual máximo atribuído ao contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL), para fins da aplicação da redução a zero do IR-Fonte prevista no inc. I do caput. Apesar da inclusão do § 11 inovar quanto à inclusão das embarcações marítimas de GNL no critério já adotado para as embarcações relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural, os critérios para apuração do percentual máximo são idênticos, em ambos os casos, devendo-se aplicar dessa forma os §§ 3º a 8º e 12 ao disposto no § 11.

Também acatamos a **emenda n.º 28**, para que não restem ambiguidades que possam suscitar o prolongamento do contencioso no



CD/17373.34415-26

âmbito da incidência do Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) nas remessas ao exterior a título de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas. Os litígios gerados pela divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes, antes do estabelecimento em lei dos percentuais máximos, geraram uma série de autos de infração de IR-Fonte, CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, todos sobre a integralidade da remessa. Logo, com a inclusão do § 12 ao art. 1º da Lei nº 9.481/1997, pelo art. 2º da MP 795/17, torna-se necessária a previsão expressa quanto à remissão dos créditos tributários lançados de ofício com esse fundamento.

Nessa perspectiva, o regime previsto no art. 3º deve, por extensão, remitir os autos de infração relativos a esses tributos para os contribuintes que aderirem o programa, da mesma maneira que ocorre para a parcela de IRRF que exceder os percentuais máximos previstos na Lei nº 9.481/1997.

As demais emendas apresentadas à MPV nº 795, de 2017, não puderam ser acatadas por motivos variados. Em alguns casos porque propõem alterações substantivas que mereceriam maior debate e aprofundamento dos temas a que se referem, em especial, quanto ao seu impacto na renúncia de receitas tributárias da União. Em outros, porque buscam disciplinar questões técnicas específicas que atualmente são regidas por normas infra legais e que não podem estar submetidas ao crivo mais rígido da lei.

II. 4 – CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluímos:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 795, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das emendas a ela propostas;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e



CD/17373.34415-26

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das Emendas nº 7, 8, 13, 14, 27, 28, 29 e 30, bem como pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2017.


Deputado **JULIO LOPES**

Relator

MP 795_Parecer e PLV

CD/17373.34415-26

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2017
(Medida Provisória n.º 795, de 2017)**

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

CD/17373.34415-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º, § 9º e § 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11.

CD/17373.34415-26

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º, § 9º e § 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º, § 9º e § 11, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e



III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

CD/17373.34415-26

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, na redação dada pelo art. 2º desta Lei.

§ 8º O pagamento do tributo na forma prevista no **caput** ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no **caput**, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será

CD/17373.34415-26

computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

.....” (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 4º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e

CD/17373.34415-26

materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

CD/17373.34415-26

-
- I - exportação;
 - II - transferência para outro regime especial;
 - III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
 - IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

Art. 7º As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no **caput** e no § 3º do art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nos § 2º a § 4º do art. 1º e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12



CD/17373.34415-26

da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

- a) ao art. 1º e art. 2º;
- b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 6º; e
- c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 9º; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2017.


DEPUTADO JULIO LOPES

Relator

CD/17373.34415-26

Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
001	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 1º	Suprime o art. 1º.
002	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 4º	Inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL as receitas de prestação de serviços.
003	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 6º	Exclui do regime do art. 6º os produtos importados.
004	Dep. Arnaldo Jordy	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
005	Dep. Carlos Zarattini	Suprime os arts. 5º e 6º	Suprime os arts. 5º e 6º.
006	Dep. Carlos Zarattini	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
007	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta § ao art. 3º	<p>Exclui as embarcações de apoio marítimo do Refis.</p> <p>Obs.: de acordo com a exposição de motivos, o objetivo da emenda é mais amplo: não aplicar os percentuais restritivos do IRRF, previstos no § 2º, e retirar a incidência da CIDE, PIS/Cofins-importação, prevista no § 12.</p>
008	Sen. Flexa Ribeiro	Altera § ao art. 2º	<p>Impede a aplicação retroativa dos novos percentuais da alíquota de IRRF às embarcações de apoio marítimo.</p> <p>Obs.: de acordo com a exposição de motivos, o objetivo da emenda é mais amplo: não aplicar os percentuais restritivos do IRRF, previstos no § 2º, e retirar a incidência da CIDE, PIS/Cofins-importação, prevista no § 12.</p>
009	Sen. Telmário Mota	Inclui § ao art. 8º	Estende os benefícios fiscais dos arts. 3º, 5º e 6º às microempresas e empresas de pequeno porte.
010	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 6º	Inclui no regime do art. 6º as atividades de industrialização por conta de terceiros.
011	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 6º	Aumenta o escopo do regime do art. 6º, para contemplar todo produto industrializado e estabelecimento industrial.
012	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta § ao art. 5º	Restringe o regime do art. 5º aos bens sem similar nacional.
013	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 7º	Estende o prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2040 dos regimes de suspensão de tributos federais previstos nos arts. 5º e 6º.
014	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta §	Idêntica à emenda 7.



CD/17373.34415-26

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
	Goergen	ao art. 3º	
015	Dep. João Gualberto	Altera o art. 2º	Estende o benefício fiscal de que trata o art. 2º da MP aos veículos marítimos ou terrestres com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços.
016	Dep Herculano Passos	Altera o art. 9º	Obriga a União a repor o valor desonerado pela MP aos Estados e Municípios na proporção das respectivas cotas-partes.
017	Dep. João Daniel	Altera o art. 5º	Estende o regime do art. 5º aos bens adquiridos no mercado interno.
018	Dep. João Daniel	Altera o art. 4º	Idêntica à emenda 2.
019	Dep. João Daniel	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
020	Dep. João Daniel	Altera o art. 6º	Idêntica à emenda 3.
021	Senador Lindbergh Farias	Suprime o art. 1º	Idêntica à emenda 1.
022	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 5º	Idêntica à emenda 17.
023	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 6º	Idêntica à emenda 3.
024	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 4º da MP	Idêntica à emenda 2.
025	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 9º da MP	Idêntica à emenda 16.
026	Dep. Alfredo Kaefer	Altera os arts. 5º, 6º e 8º da MP	Restringe o regime do art. 5º aos bens sem similar nacional (idêntica à emenda 12). Restringe o regime do art. 6º à produção interna, se o conteúdo de MP, PI e ME não ultrapassar 20% do preço do bem.
027	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 2º e 3º da MP	Aplica as disposições contidas nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, aos serviços relacionados a atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaisificação de gás natural liquefeito (GNL). Dá nova redação ao § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para não aplicar os percentuais restritivos do benefício fiscal do IRRF previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, às embarcações de apoio marítimo. Dá nova redação ao art. 3º da MP para flexibilizar o refis,

CD/17373.34415-26

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			ao facultar ao contribuinte a aplicação retroativa, aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, dos percentuais restritivos do benefício do IRRF, previstos no § 2º, ou da incidência da CIDE e PIS/Cofins-importação, prevista no § 12, ambos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997.
028	Dep. Otávio Leite	Acrescenta o § 7º ao art. 3º da MP	Explicita a necessidade de que, concomitantemente à aplicação do refis, haja remissão de débitos tributários relativos a cobrança a maior (relativamente aos percentuais restritivos do benefício do IRRF previstos no § 2º art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997) de CIDE e PIS/Cofins-Importação nos contratos de afretamento ou aluguel abrangidos pelo benefício fiscal do IRRF.
029	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 1º e 10 da MP	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da MP para excluir a expressão “formados até 31 de dezembro de 2022”, de forma que a exaustão acelerada dos ativos poderá ser considerada por prazo indeterminado. Dá nova redação ao art. 10 para incluir o inciso “d”, dispondo que a revogação do art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, só entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.
030	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 5º, 6º e 7º da MP	Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 5º e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da MP para incluir o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) entre os tributos suspensos pelo regime especial de importação, com possibilidade de conversão em isenção após decorridos cinco anos do registro da declaração de importação. Acrescenta o § 10 ao art. 6º da MP para dispor que o beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o caput do art. 5º, no prazo de três anos contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Acrescenta o § 11 ao art. 6º da MP para dispor que a RFB poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 acima em até doze meses. Dá nova redação ao art. 7º da MP para ampliar o prazo de vigência do regime especial até 31 de dezembro de 2040.
031	Dep. Sérgio Vidigal	Suprime o § 6º do art. 6º da MP	Suprime o § 6º do artigo 6º da MP, para excluir as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem não utilizados no processo produtivo final ou utilizados em desacordo com o referido processo, da obrigatoriedade de serem exportados, transferidos para outro regime especial, destruídos ou destinados ao mercado interno com o pagamento dos tributos suspensos com os acréscimos legais.
032	Dep. Sérgio	Altera o § 2º do art. 6º da	Suprime a expressão: “conforme o caso” do § 2º do artigo 6º da MP, para evitar erros de interpretação.

CD/17373.34415-26



Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
	Vidigal	MP	
033	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 6º da MP	Suprime a expressão: “e materiais de embalagem” estabelecida no artigo 6º, caput, da MP, para excluir os materiais de embalagem do regime especial.
034	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Suprime os incisos III e IV do §1º do artigo 5º da MP, para excluir as Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins na importação do regime especial.
035	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Dá nova redação ao § 4º do art. 5º da MP para dispor que a suspensão do pagamento de contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Confins-Importação perdurará por 5 anos, findos os quais o crédito tributário torna-se exigível, inclusive com juros e correção monetária retroativo a data de registro da declaração de importação. Assim, acaba com a conversão da suspensão em alíquota de zero por cento.
036	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Dá nova redação ao § 6º do art. 5º da MP para proibir que a RFB amplie o prazo de destinação dos bens desonerados pelo regime especial.
037	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/89	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar nova redação ao caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, dispondo que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da produção, e a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do art. 20, § 1º da Constituição Federal.
038	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 1º da Lei nº 8.001/90	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar nova redação aos incisos I a V do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma: I - 13% (treze por cento) para os Estados Produtores e o Distrito Federal; II- 12% (doze por cento) para os Estados Exportadores dos recursos minerais; III - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios produtores dos recursos minerais; IV- 20% (vinte por cento) para os municípios exportadores dos recursos minerais; V - 10% (dez por cento) para a Agencia Nacional de Mineração, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro Órgão Federal competente, que o substituir.
039	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 2º da Lei nº 8.001/90	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o § 2º A com os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CD/11737.34415-26



Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			<p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A. Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.</p> <p>I- A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.</p> <p>II- Será assegurado que, anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação financeira devida, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.</p> <p>.....” (NR)</p>
040	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da Lei nº 10.833/2003	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XIII ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, dispondo que não integram a base de cálculo da Cofins não cumulativa as receitas vinculadas às cláusulas de ship or pay e take or pay, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
041	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da Lei nº 10.637/2002	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, dispondo que não integram a base de cálculo do Pis/Pasep não cumulativo as receitas vinculadas às cláusulas de ship or pay e take or pay, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
042	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Lei nº 10.833/2003	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XII ao art 3º da Lei nº 10.833, de 2003, dispondo que do valor apurado para fins de pagamento da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de <i>ship or pay</i> e <i>take or pay</i> , dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
043	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Lei nº 10.637/2002	Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, dispondo que do valor apurado para fins de pagamento do Pis/Pasep, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de <i>ship or pay</i> e <i>take or pay</i> , dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)
044	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art.5º da MP	Dá nova redação ao art. 5º da MP para incluir a aquisição de bens no mercado interno entre os beneficiados pelo regime especial, de forma a dar tratamento tributário isonômico entre o produto importado e o produto nacional.



CD/17373.34415-26

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
045	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo ao texto da MP	<p>Acrescenta um § 8º ao art. 5º da MP para dispor que no âmbito do órgão regulador, um comitê de análise promoverá ações e estabelecerá normas no sentido de se garantir igualdade de competição entre as importações e as aquisições no mercado interno dos bens de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Acrescenta artigo ao texto da MP para dar o mesmo tratamento tributário da exportação para o exterior às vendas dos seguintes bens de fabricação nacional, mesmo que a pessoa jurídica esteja domiciliada no Brasil:</p> <p>I – embarcações destinadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades;</p> <p>II – máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos cujo valor aduaneiro unitário seja superior a vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, destinados à exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;</p> <p>III – plataformas de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas referidas atividades;</p> <p>IV – veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;</p> <p>V – linhas, dutos e umbilicais, necessários às atividades de atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou para sua transferência, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;</p> <p>VI – estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas e viabilizar a produção de petróleo em lâmina de águas rasas;</p> <p>VII - máquinas e aos equipamentos, inclusive sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças, inclusive os destinados à proteção do meio ambiente, salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios, desde que utilizados para garantir a operacionalidade dos bens referidos nos incisos I a VII ou necessários ao cumprimento de outras exigências normativas para as atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.” (NR)</p>
046	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta cinco artigos ao texto da MP, alterando a Lei nº	<p>Acrescenta artigo ao texto da MP dando nova redação aos arts. 21, 61 e 83 e acrescenta os §§ 1º, ,2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos</p>



CD/17373.34415-26

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
		9.478/1997	<p>fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)</p> <p>“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.” (NR)</p> <p>“Art. 80.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º - Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.</p> <p>“Art. 80.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º - Serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.</p> <p>§ 3º Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes.” (NR)</p> <p>“Art. 83º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 3 de outubro de 1953, Lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986.” (NR)</p>



CD/17373.34415-26

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Relator: Deputado JULIO LOPES

Analisando novamente os dispositivos do art. 9º da Medida Provisória, que tratam de questões relativas a normas orçamentárias, entendemos que o disposto no parágrafo único do referido artigo acarreta um risco relevante para a efetivação dos investimentos no setor, na medida em que podem dar margem a ambiguidades em sua interpretação, que impeçam a concessão imediata dos incentivos fiscais presentes na MP.

Assim, propomos a supressão do parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 3/10/2017.

Atendendo ao pedido feito pela Secretaria da Receita Federal, proponho abaixo uma nova redação a ser dada aos arts. 6º e 10 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 3/10/2017.

Dê-se nova redação aos arts. 6º e 10 da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o **caput** do art. 5º, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal. “(NR)

“Art. 10.
I -
.....
c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 11; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

Ocorre que, apesar do § 8º do art. 6º da MP nº 795/2017 permitir a aquisição do produto final com a suspensão dos tributos federais, restou esclarecer que estas aquisições são no mercado interno, por pessoas jurídicas devidamente habilitadas a realizar este tipo de operação com a desoneração e ainda em condições equivalentes as do bem importado, uma vez que o art. 5º ampara apenas as operações de importação com a suspensão dos tributos.

Para tanto, de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se alteração dos arts. 6º e 10 da MP 795/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão, em de de .

DEPUTADO JULIO LOPES

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2017
(Medida Provisória n.º 795, de 2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º, § 9º e § 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que

o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º, § 9º e § 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º, § 9º e § 11, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, na redação dada pelo art. 2º desta Lei.

§ 8º O pagamento do tributo na forma prevista no **caput** ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no **caput**, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

.....” (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- IV - Cofins-Importação.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 4º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

- I - Imposto de Importação;
- II - IPI;
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o **caput** do art. 5º, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

Art. 7º As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no **caput** e no § 3º do art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) ao art. 1º e art. 2º;

b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 6º; e

c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 11; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em _____ de _____. .

DEPUTADO JULIO LOPES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Relator: Deputado JULIO LOPES

Apresento a seguir proposta de inclusão de dispositivo ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 4/10/2017, que visa tornar o Regime especial de importação com suspensão de tributos federais – Repetro – mais aderente à legislação própria que disciplina a navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como a navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo.

Fica acrescentado o seguinte parágrafo 2º ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, renumerando-se o parágrafo 2º e os parágrafos seguintes do art. 5º.

“Art. 5º

.....

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, que nos termos da Lei nº 9.432/1997 são restritas a embarcações de bandeira nacional.

.....” (NR)

Apresento a seguir proposta de inclusão de dispositivo ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 4/10/2017, a fim de tornar mais clara sua redação.

Fica acrescentado o seguinte parágrafo 13 ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, renumerando-se os demais parágrafos e suas remissões na redação do art. 5º do PLV.

“§ 13. O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se a todos os elos da cadeia produtiva para suprimento de produtos finais destinados integralmente às atividades de que trata o **caput** do art. 5.”

Exposição de motivos

Como é sabido, em 17 de agosto de 2017, foi editada a MP 795, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (“E&P”), tendo por objetivo esclarecer as regras de tributação aplicáveis ao setor de *upstream*, e, desta forma, incentivar investimentos na indústria petrolífera brasileira

Em que pesem os benefícios da referida medida provisória, em especial no que diz respeito ao encerramento de litígios envolvendo questões controversas afetas à tributação dos rendimentos auferidos pela Petrobras e afretadores, aquela também instituiu um novo regime de importação definitiva para bens destinados à atividade de E&P, desonerando dos tributos federais, de forma permanente, tal importação.

Nestes termos, o **Art. 5º** da MP 795 institui o regime especial de importação, com suspensão do pagamento de tributos federais de bens cuja permanência no país seja definitiva e que se destinem exclusivamente às atividades de exploração desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídicos, previstas na Lei nº 9.478 de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. O **§ 2º do Art. 5º** estabelece, ainda, que tal regime aplicar-se-á somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, a MP 795 pretendeu desonrar de tributos federais as atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos exercidas por empresas no Brasil ao amparo

dos regimes de concessão, partilha da produção e da cessão onerosa. Não nos parece que seja a intenção do Governo Federal e do próprio Congresso **de estender a referida desoneração a outras atividades, como a de cabotagem**, regidas por diplomas legais distintos e que não são parte integrante das atividades de E&P. Ao contrário: desonerações tributárias devem ser sempre interpretadas restritivamente e sua aplicação limitada às atividades principais que justificaram a edição norma isentiva. Aliás, esse foi o conceito que permeou a instituição do próprio REPETRO no passado: incentivar de forma específica o setor de upstream, mas não atividades anciliares regidas por normativos distintos daqueles que regem os regimes de concessão petrolífera, partilha de produção e da cessão onerosa.

Em 22 de setembro de 2017 a Secretaria da Receita Federal do Brasil exorbitou da delegação prevista pela MP 795 e emitiu a IN nº 1.743, regulamentando o “regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro-Sped)”, restringindo, nos termos do art. 3º, I, tal regime aos bens sujeitos à importação para permanência definitiva no País, relacionados nos Anexos I e II da instrução normativa.

Embora tanto a MP 795 como a IN 1.743 tenham por objeto regular a importação de bens destinados exclusivamente ao setor de *upstream*, restrito às atividades de E&P, os Anexos I e II da IN ampliaram substancialmente o rol de bens sujeitos ao Repetro-Sped, atingindo outros segmentos econômicos não afetos ao *upstream*, incluindo atividades de transporte, como a cabotagem, a navegação interior de percurso nacional, e a navegação de apoio portuário e marítimo, todas protegidas pela Lei nº 9.432/1997 (*i.e.* o item 98 do Anexo II inclui navios-tanque com sistema de posicionamento dinâmico; os itens 101 e 102 do Anexo II incluem navios, todos afetos ao setor de transporte e de *midstream*).

Tal inclusão, infundada e indevida, é estranha e conflita diretamente com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal desde a edição do Repetro, cuidando de apartar as atividades de transporte, tanto longo curso como cabotagem, da submissão ao regime, conforme decisão da Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil, exposto no Manual do Repetro (Versão 2.0.), ao dispor que “*o Repetro não é aplicável a embarcações que irão transportar petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural para o exterior (navegação de longo curso) ou que irão*

levar essas mesmas mercadorias para um terminal on shore (em navegação de cabotagem), pois não estão dando apoio às atividades de pesquisa e produção, e sim às atividades de escoamento da produção”.

Mas se não bastasse a inconsistência da norma, que extrapola os objetivos da MP 795 e da própria IN 1.743 ao submeter ao Repetro-Sped atividades de transporte que não se confundem com E&P, a inclusão de tais bens no Anexo II, em meio a uma lista que inclui centenas de outros itens próprios da atividade de E&P, camufla os efeitos trágicos da regulamentação para o setor de construção naval e transporte aquaviário.

O setor petrolífero está em crise, isto é um fato. A crise atinge o Governo, a Petrobras, os operadores e, em especial, a indústria naval brasileira que investiu mais de R\$ 25 bilhões na construção de um parque naval de ponta, com tecnologia e capacidade suficiente para atender a demanda prometida pelo Governo, com base nas expectativas de retorno da Petrobras em função das descobertas no Pré-Sal.

Na crise, soluções importam em renúncias. A indústria naval foi obrigada a renunciar à promessa de um futuro próspero, sofreu com o cancelamento de contratos; com a redução do plano de investimentos da Petrobras; com a redução dos compromissos de conteúdo local; com a retração do mercado de crédito; e continua a sofrer, dia após dia, com a dificuldade gerada pelos entes públicos em função da burocratização dos contratos, com a dificuldade de competir internacionalmente sem o respaldo de instituições financeiras dispostas a fomentar a indústria local, e mais recentemente com o forte movimento em prol da abertura do mercado, justificado na suposta necessidade de se “destravar” a produção e atrair investimentos para o setor petrolífero.

Ocorre que a indústria de construção naval não tem mais a que renunciar. Suas alternativas se esgotaram.

No setor de E&P, foram significativamente reduzidas as expectativas por demanda. A redução do compromisso de conteúdo local a um percentual global de 25% a partir da 14^a Rodada de Licitações em diante, e a redução a 0% para o casco no Campo de Libra, deixam clara a intenção da Petrobras e demais operadores quanto ao direcionamento das encomendas ao exterior.

Assim, a única alternativa que restou para indústria local afigura-se na proteção da “bandeira nacional” consagrada ao **mercado de cabotagem, navegação interior e apoio marítimo e portuário (“Cabotagem”)**, que, nos termos da Lei nº 9.432/1997, funciona como uma forma legítima de incentivo à produção nacional. E foi

justamente esse o fim pretendido pela Lei nº 9.432/1997: a proteção das atividades de cabotagem, de navegação interior e de apoio marítimo e portuário, e seus reflexos no incentivo à indústria.

Entretanto, tal proteção de nada valerá se for aberta a importação para embarcações destinadas à Cabotagem com isenção de impostos. Atualmente, aqueles que pretendem se valer da proteção à bandeira nacional são obrigados a construir embarcações no Brasil ou nacionalizar embarcações estrangeiras, pagando os devidos tributos. A carga tributária, serve, pois, para equalizar a competitividade entre empresas estrangeiras e nacionais, além de compensar os cofres públicos pela perda de receitas que seriam de outra forma gerada e tributadas no País.

Assim, a tributação sobre a importação de embarcações destinadas à Cabotagem não é proibitiva. Aquele que não encontrar similar no Brasil a preços competitivos pode nacionalizar o ativo pagando os impostos incidentes, ou, ainda, afretar no mercado internacional, valendo-se do disposto no artigo 9º, I, da Lei nº 9.432. Ou seja, a norma é equilibrada e compatível com as necessidades competitivas do setor petrolífero, ainda assim preservando o incentivo à indústria local.

Não há qualquer razão que justifique à submissão de navios-tanque, ou mesmo de apoio, ao Repetro-Sped, por serem estes bens destinados à navegação de Cabotagem. Tal submissão, além de inconsistente com o próprio objetivo específico da MP 795 (que é regular a tributação incidente sobre o setor de E&P, e não de transportes), vai de encontro à política vigente para o transporte aquaviário, e exclui definitivamente qualquer possibilidade de a indústria de construção naval nacional competir pela demanda do Pré-Sal, eliminando as chances de recuperação do setor naval no Brasil.

Não obstante os prejuízos já absorvidos pela indústria naval brasileira, que já chegou a ter 82 mil empregados, esta ainda é responsável por 38 mil postos de trabalho (posição de maio 2017), o que significa aproximadamente 120 mil empregos diretos e indiretos, e uma comunidade de 500 mil pessoas, que dependem da geração de riquezas neste setor.

Mas a indústria naval tem seus dias contados, literalmente, se não for devidamente alterado o texto proposto para a MP 795, bem como, apoiado nessa modificação, solicitar à Receita Federal a exclusão do item 98 do Anexo II da IN 1.743. Para que fique claro: a manutenção da atual redação da MP 795 e da IN 1.743 importará no término das operações da indústria.

Conforme divulgado em diversos jornais de grande circulação, há mais de 2 (dois) anos o EAS vem investindo na obtenção de novas encomendas junto a investidores estrangeiros, com o objetivo de recuperar a demanda perdida em função do cancelamento de contratos e crises relacionadas à Sete e à Petrobras. Neste sentido, celebrou Memorando de Intenções com a empresa Satco, que obteve a priorização para financiamento de 5 (cinco) navios Suezmax DP II junto ao Fundo da Marinha Mercante, com data de assinatura prevista para o final de 2017. Valores expressivos foram investidos para o desenvolvimento do projeto e suas especificações, tudo de forma a garantir a construção dentro do cronograma tido como ideal para que os navios pudessem atender a demanda da Petrobras.

No entanto, prestes a celebração dos contratos, o investidor é surpreendido com a mudança da legislação, e, diante da insegurança jurídica, suspendeu as negociações relativas ao projeto. Como resultado, e salvo se revertido esse quadro, o EAS não conseguirá alocar sua capacidade a tempo de desenvolver um novo projeto, e, ainda que houvesse demanda substitutiva – o que não é o caso pelos motivos acima expostos – terá necessariamente de desmobilizar sua operação.

As consequências do quadro acima são reais, e iminentes, desastrosas. Será o fim do Polo Naval Pernambucano, para o qual o governo investiu bilhões em infraestrutura, educação, e que hoje é responsável por mais de 60 mil pessoas, direta e indiretamente. Nas cidades onde essa indústria ainda persiste os problemas sociais serão exponenciais, pois o impacto econômico da renda que simplesmente desaparecerá, bem como os aportes em saúde, transporte, saneamento básico, segurança, etc., amplificando os problemas sociais, o desemprego, a pobreza, a saúde, a violência, destruindo com a qualidade de vida e perspectivas dessas comunidades, que hoje acreditam em um futuro melhor.

Essa indústria atraiu empresas, nacionais e estrangeiras, nas áreas de tubulação e acessórios, fabricação de Estruturas, Acomodações, Pintura, Comissionamento e Logística, nos diversos polos que se formaram.

Mas o EAS é apenas um exemplo, dentre tantas outras empresas e comunidades espalhadas pelo Brasil que serão afetadas pela abertura do mercado de Cabotagem para os estaleiros estrangeiros! A frota brasileira passará a ser construída na Coreia, China e Japão. Os estaleiros brasileiros fecharão suas portas por definitivo, o Fundo da Marinha Mercante não terá mais projetos para financiar, 40 mil postos de

trabalho serão perdidos e mais de 500 mil pessoas serão afetadas. Isso sem mencionar a perda expressiva de um patrimônio físico, tecnológico, econômico, social e cultural, criado ao longo de mais de 10 anos, à custa de investimentos bilionários, ainda pendentes de pagamento junto a bancos de fomento, cuja inadimplência passará a ser previsível e passível de causar risco sistêmico.

Ou seja, as consequências da norma que se busca alterar são sérias, e os prejuízos irreversíveis!

Não conseguimos crer que as autoridades competentes, os Ministérios, nossos deputados e senadores, e os Governos de todos os Estados que serão afetados pela trágico desfecho econômico-social desta norma sejam indiferentes à está ameaça. É preciso criar motivação política para entender e defender os interesses sociais que estão sendo drástica e adversamente atingidos por esta norma!

A boa notícia é que ainda há tempo de se evitar tamanha tragédia, mediante ajustes específicos ao texto da MP 795 e da IN 1.743, que não comprometem seus efeitos em relação ao setor de E&P, objetivado pela norma, ao tempo em evitam a descontinuidade da indústria naval.

Neste sentido, ressaltamos a importância da acolhida da presente Proposta de Emenda de alteração do texto da MP 795 e, por consequência a IN 1.743, com o objetivo de excetuar do Repetro-Sped a importação de embarcações destinadas à navegação de Cabotagem, conforme previsto na Lei nº 9.432/1997, de modo a preservar o intuito da Lei, e o incentivo por esta gerado (ainda que de forma reflexa) para construção de embarcações no país.

Sala da Comissão, em _____ de _____. .

DEPUTADO JULIO LOPES

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2017
(Medida Provisória n.º 795, de 2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º, § 9º e § 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime

fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º, § 9º e § 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º, § 9º e § 11, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte,

movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, na redação dada pelo art. 2º desta Lei.

§ 8º O pagamento do tributo na forma prevista no **caput** ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no **caput**, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

.....” (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, que nos termos da Lei nº 9.432/1997 são restritas a embarcações de bandeira nacional.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o **caput** do art. 5º, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

§ 13. O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se a todos os elos da cadeia produtiva para suprimento de produtos finais destinados integralmente às atividades de que trata o **caput** do art. 5º.

Art. 7º As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no **caput** e no § 3º do art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

- a) ao art. 1º e art. 2º;
- b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 8º; e
- c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 13; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em de .

DEPUTADO JULIO LOPES

Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 795/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 4, 17 e 18 de outubro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 795, de 2017, foi aprovado o relatório do Deputado Júlio Lopes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento da Medida Provisória nº 795, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das emendas a ela propostas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, da Medida Provisória nº 795, de 2017, e das Emendas nºs 7, 8, 13, 14, 27, 28, 29 e 30, bem como pela rejeição das demais emendas. Registram voto contrário o Senador Lindbergh Farias e o Deputado Décio Lima.

Presentes à reunião os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Sérgio Petecão, Lindbergh Farias, Roberto Requião, Armando Monteiro, Valdir Raupp, Hélio José, Eduardo Amorim, José Agripino, Lasier Martins, Ivo Cassol, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, Vicentinho Alves; e os Deputados Josi Nunes, Leonardo Quintão, Henrique Fontana, Julio Lopes, Otavio Leite, Hugo Leal, Cleber Verde, Hildo Rocha, Jones Martins, Décio Lima, Delegado Edson Moreira, Raquel Muniz, Fabio Garcia, Pedro Fernandes e José Carlos Aleluia.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Senador PEDRO CHAVES
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 36, DE 2017
(Medida Provisória n.º 795, de 2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º, § 9º e § 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime

fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º, § 9º e § 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º, § 9º e § 11, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte,

movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, na redação dada pelo art. 2º desta Lei.

§ 8º O pagamento do tributo na forma prevista no **caput** ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no **caput**, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

.....” (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, que nos termos da Lei nº 9.432/1997 são restritas a embarcações de bandeira nacional.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o **caput** do art. 5º, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

§ 13. O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se a todos os elos da cadeia produtiva para suprimento de produtos finais destinados integralmente às atividades de que trata o **caput** do art. 5º.

Art. 7º As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no **caput** e no § 3º do art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

- a) ao art. 1º e art. 2º;
- b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 8º; e
- c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 13; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Senador PEDRO CHAVES

Presidente